



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.807 - RJ (2009/0230445-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
EMBARGANTE : R J DO A M E OUTROS  
ADVOGADOS : ALESSANDRA TERESA PAGI CHAVES E OUTRO(S)  
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se que o acórdão recorrido coincide com o entendimento firmado no **REsp 1366721/BA**, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, segundo o qual a decisão que decreta a indisponibilidade dos bens "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o **periculum in mora** encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (**REsp 1366721/BA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.807 - RJ (2009/0230445-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE** : **R J DO A M E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRA TERESA PAGI CHAVES E OUTRO(S)**  
: **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão às fls. 2.024/2.047, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.*

Afirma o embargante que esta Corte apenas reiterou os fundamentos do acórdão proferido no TRF/2ª Região, sem considerar os argumentos trazidos no recurso especial, no sentido de que a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens não apresenta válida e pertinente fundamentação, em ofensa ao art. 93, XI, da CF.

Segundo defende, existe omissão no julgado, que deixou de apreciar a suscitada afronta aos arts. 10, I, XI e XII, 17, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92 e 333, I, do CPC.

Assevera que o requisito "fundados indícios", expressão constante no **caput** do art. 17 da Lei nº 8.429/92, não se encontra presente, pois deve ser reconhecida a atipicidade da conduta descrita, *seja pela ausência de descrição do grau de participação dos réus, seja pela ausência de comprovação de dolo ou má-fé* (fl. 2.086), acrescentando que a conduta tipificada no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92 exige a presença de dolo específico.

Por fim, aponta omissão no exame dos seguintes dispositivos constitucionais: (I) Art. 5º, inciso LIV, da CF/88: *que assegura ao litigante o Princípio Devido Processo Legal, já que seu REsp teria sido admitido sem a devida e concernente fundamentação, olvidando e corroborando os vícios anteriores do TRF local, tal como determina o artigo 458, II, do CPC;* e (II) Art. 5º, inciso LV, da CF/88: *que assegura ao litigante o Contraditório e o Direito à Ampla Defesa, pois os sequenciais equívocos e*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*omissões/contradições cometidos pelo TRF só não foram acolhidos, como não efetivamente analisados porque deduzido em sede dos anteriores recursos – configuradores do prequestionamento explícito, atacado, inclusive, pelo Agravo Regimental, sem haver, contudo, detida e exauriente fundamentação judicial em face das violações legais, o que desrespeita tais Princípios Constitucionais.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.807 - RJ (2009/0230445-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

A questão relativa à legalidade do ato que determinou a indisponibilidade de bens dos ora embargantes foi apreciada no julgamento do recurso especial, nos seguintes termos:

*Assim, torna-se relevante o enfrentamento da tese sobre a possibilidade, ou não, de se decretar a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa quando ausente ou não demonstrada a prática de atos que indiquem a efetiva ou iminente ocultação ou dilapidação patrimonial, mediante interpretação dos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, na esteira do que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição da República, cujos dispositivos seguem transcritos:*

*Constituição Federal.*

*Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*Lei 8.429/92.*

*Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

*Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

*A análise das normas supra revela que o periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário ou que importe em enriquecimento ilícito, é imanente ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, Assim, a presença do requisito fumus boni juris, consubstanciado na existência de indícios da prática de ato de improbidade com dano ao erário ou que importe enriquecimento ilícito, é suficiente para, estimada a respectiva extensão e qualificação, determinar o bloqueio de tantos bens quantos bastem para o efetivo ressarcimento ao erário ou a reversão de valores auferidos ilicitamente.*

*Assim, o deferimento da cautela de indisponibilidade de bens em ação de improbidade está condicionado à existência de indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo, não havendo obrigatoriedade demonstrar que os réus estejam tentando ocultar ou dilapidar seus patrimônios com a finalidade de frustrar futura execução.*

*Enfim, na esteira de anteriores precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a medida cautelar relativa às ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "(...) não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og. Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014).*

*No caso, resulta da fundamentação exarada pela Corte Regional que o decreto de indisponibilidade fundou-se em fortes indícios da prática de atos descritos no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92, cujo preceito versa sobre enriquecimento ilícito por ato de improbidade. Portanto, na esteira do que foi decidido pelo Tribunal a quo, resulta presente o requisito fumus boni juris, suficiente para a decretação da medida constitutiva sobre bens que assegurem a reversão do ilícito acréscimo patrimonial, não havendo falar em violação aos artigos de lei apontados como violados no presente recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe, a questão foi solucionada com a aplicação de tese firmada em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, decidindo-se que o acórdão recorrido está consoante o entendimento de que a decisão que decreta a indisponibilidade dos bens "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o **periculum in mora** encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (**REsp 1366721/BA**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Ademais, para desconstituir a afirmação do acórdão regional de que ficou demonstrado que o decreto de indisponibilidade de bens é razoável e necessário, existindo fortes indícios da prática de crimes e de improbidade administrativa por parte dos réus, seria necessária a revisão de fatos e provas, providência vedada nessa instância especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Sobre os dispositivos constitucionais invocados, convém ressaltar que essas questões não foram levantadas nas razões de recurso especial constituindo-se, assim, em indevida inovação recursal a atrair a preclusão consumativa. Além disso, não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, XI, da CF, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda que para fins de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República " (v.g.: EDcl no AgRg nos EREsp 1211315/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

**(EDcl no AgRg no AREsp 588.332/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Como se percebe, as alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

*1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).*

*2. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

**(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS**, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0230445-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**REsp 1.167.807 / RJ**

Números Origem: 200651010207570    200702010136474    200900881391    200902010050521

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R J DO A M E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)  
                  ALESSANDRA TERESA PAGI CHAVES E OUTRO(S)  
                  FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
                  Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : R J DO A M E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)  
                  ALESSANDRA TERESA PAGI CHAVES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.